



CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO-TO
PROTOCOLO
ECEBI EM 15/05/2026
Horario: 10.34
Weslton de Souza Costa
Assinatura

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PEDRO AFONSO – ESTADO DO TOCANTINS.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2026

Autoriza a doação de bens móveis considerados desnecessários ao serviço público, pertencentes ao patrimônio da Câmara Municipal de Pedro Afonso/TO, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO/TO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21, incisos I e VII, do Regimento Interno, bem como os arts. 17, inciso II, e 49 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º Fica a Câmara Municipal de Pedro Afonso/TO autorizada a efetuar a doação de bens móveis pertencentes ao patrimônio do Poder Legislativo Municipal, considerados desnecessários ao serviço público legislativo.

Art. 2º A doação será realizada em favor da DIOCESE DE MIRACEMA DO TOCANTINS, nome fantasia PARÓQUIA SÃO PEDRO, inscrita no CNPJ sob o nº 02.424.505/0003-70, com sede na Avenida Anhanguera, nº 31, Centro, Pedro Afonso/TO, CEP 77.710-000.

Parágrafo único. Os bens doados destinam-se ao uso comunitário, social, cultural e religioso da Capela situada no Setor Aeroporto II, vinculada à Paróquia São Pedro, vedada a sua utilização para finalidade diversa daquela que justifica a presente doação.

Art. 3º Constituem objeto da presente doação os seguintes bens móveis:

- I – 01 (um) púlpito/tribuna, patrimônio nº 231;
- II – 02 (dois) microfones, patrimônios nº 289 e 305;
- III – 01 (uma) mesa de som, patrimônio nº 486;
- IV – 02 (duas) caixas de som, patrimônios nº 239 e 240.

Parágrafo único. A descrição, o estado de conservação e a avaliação dos bens deverão constar de termo próprio, instruído com relatório patrimonial ou documento equivalente elaborado pelo setor competente da Câmara Municipal.

Art. 4º A doação de que trata esta Resolução fundamenta-se no interesse público e social, considerando que os bens se tornaram desnecessários ao serviço público legislativo após a substituição dos equipamentos utilizados no Plenário da Câmara Municipal.

Art. 5º A presente doação observará o disposto no art. 76, *caput*, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual a alienação de bens móveis da Administração Pública deve ser precedida de interesse público devidamente justificado e avaliação, sendo dispensada a licitação no caso de doação destinada a fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica.



GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PEDRO AFONSO – ESTADO DO TOCANTINS.

Art. 6º A doação deverá ser formalizada por meio de **Termo de Doação**, a ser assinado pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo representante legal da entidade donatária.

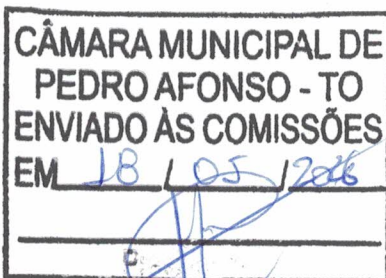
Art. 7º O Termo de Doação deverá conter, obrigatoriamente:

- I – a identificação completa da Câmara Municipal doadora;
- II – a identificação completa da entidade donatária;
- III – a descrição individualizada dos bens doados, com indicação dos respectivos números patrimoniais;
- IV – a declaração de que os bens foram considerados desnecessários ao serviço público legislativo;
- V – a destinação dos bens para fins comunitários, sociais, culturais e religiosos;
- VI – a vedação de alienação, cessão, venda ou transferência dos bens a terceiros, sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- VII – cláusula de reversão dos bens ao patrimônio da Câmara Municipal, em caso de desvio de finalidade, extinção da entidade donatária ou descumprimento das condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 8º Após a assinatura do Termo de Doação, o setor competente da Câmara Municipal deverá promover a baixa patrimonial dos bens, mantendo os registros documentais necessários ao controle interno, à contabilidade e à fiscalização.

Parágrafo único. A baixa patrimonial deverá observar o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/1964, que exige registros analíticos dos bens de caráter permanente, com os elementos necessários à perfeita caracterização de cada bem e dos agentes responsáveis por sua guarda e administração.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



SEBASTIÃO FABRÍCIO MARTINS PAULINO
PRESIDENTE

LILI PEREIRA BENÍCIO DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE



GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PEDRO AFONSO – ESTADO DO TOCANTINS.


MIRNEUTON SOARES DIAS
1º SECRETÁRIO


JOSÉ DE RIBAMAR COELHO SOARES
2º SECRETÁRIO


ANTONIO MARCOS CÂMARA CATABRIGA.
TESOUREIRO



GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PEDRO AFONSO – ESTADO DO TOCANTINS.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submete-se à apreciação do Plenário o presente Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, que autoriza a doação de bens móveis pertencentes ao patrimônio da Câmara Municipal de Pedro Afonso/TO à DIOCESE DE MIRACEMA DO TOCANTINS, nome fantasia PARÓQUIA SÃO PEDRO, inscrita no CNPJ sob o nº 02.424.505/0003-70.

A entidade donatária possui natureza jurídica de organização religiosa, encontra-se com situação cadastral ativa e está sediada na Avenida Anhanguera, nº 31, Centro, Pedro Afonso/TO, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral anexado.

A presente proposição tem por objeto a doação dos bens móveis identificados pelos patrimônios nº 231, 239, 240, 289, 305, 486, consistentes em equipamentos de som e púlpito/tribuna anteriormente utilizados pela Câmara Municipal.

Os referidos bens tornaram-se desnecessários ao serviço público legislativo, especialmente diante da substituição dos equipamentos utilizados no Plenário da Câmara Municipal, razão pela qual se mostra adequada a sua destinação a entidade local que desenvolve atividades comunitárias.

A iniciativa da matéria compete à Mesa Diretora, por se tratar de assunto afeto à administração interna, à gestão patrimonial e aos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Nos termos do art. 21, inciso I, do Regimento Interno, compete à Mesa Diretora *“dirigir todos os serviços da Casa durante as Sessões Legislativas e nos períodos de recesso, e tomar as providências à regularidade dos trabalhos Legislativos”*.

Ainda conforme o art. 21, inciso VII, do Regimento Interno, compete à Mesa Diretora propor ao Plenário projeto de Resolução dispendo sobre a organização e o funcionamento da Câmara Municipal.

Embora o dispositivo não mencione expressamente a doação de bens móveis, a matéria decorre diretamente da administração patrimonial interna da Câmara, razão pela qual a iniciativa pela Mesa Diretora é a solução juridicamente mais segura.

A espécie normativa escolhida também é adequada. O art. 112, inciso V, do Regimento Interno prevê que os projetos de Resolução destinam-se a regular matéria de competência privativa da Câmara Municipal, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, inclusive assuntos de sua economia interna e de seus serviços administrativos.



GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PEDRO AFONSO – ESTADO DO TOCANTINS.

No mesmo sentido, o art. 49 da Lei Orgânica Municipal dispõe que o projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito:

Art. 49. O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria política-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em turno único de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Dessa forma, a doação de bens móveis pertencentes ao patrimônio do Poder Legislativo deve ser autorizada por Resolução, aprovada pelo Plenário e promulgada pelo Presidente da Câmara, sem submissão à sanção do Chefe do Poder Executivo.

A matéria também encontra respaldo na autonomia administrativa do Poder Legislativo Municipal. O art. 17, inciso II, da Lei Orgânica atribui à Câmara competência privativa para dispor, mediante resolução, sobre sua organização e funcionamento. Além disso, a própria Lei Orgânica reconhece que o Município pode dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos, conforme art. 6º, inciso V.

No caso concreto, não se trata de subvenção, transferência financeira ou favorecimento religioso, mas de destinação formal de bens móveis desnecessários ao serviço público, com finalidade comunitária e social.

Essa distinção é relevante porque o art. 14, inciso VI, da Lei Orgânica veda ao Município estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou manter relação de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público. A mesma lógica decorre do art. 19, inciso I, da Constituição Federal, que veda a subvenção a cultos religiosos, mas permite, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Por isso, o projeto estabelece cláusulas de finalidade, vedação de alienação a terceiros e reversão dos bens ao patrimônio da Câmara em caso de desvio de finalidade, extinção da entidade donatária ou descumprimento das condições fixadas.

No plano da legislação federal, a doação de bens móveis públicos deve observar o art. 76, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a doação de bens móveis da Administração Pública, desde que haja interesse público devidamente justificado, avaliação prévia e destinação para fins e uso de interesse social:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)



GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PEDRO AFONSO – ESTADO DO TOCANTINS.

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

Também deverá ser observada a baixa patrimonial regular após a formalização do Termo de Doação, mantendo-se os registros administrativos, contábeis e patrimoniais pertinentes.

Nesse ponto, o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/1964 exige registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com elementos necessários à perfeita caracterização de cada bem e dos agentes responsáveis por sua guarda e administração:

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Portanto, a aprovação da presente Resolução confere segurança jurídica ao procedimento, evita a entrega informal de bens públicos e assegura transparência, controle patrimonial, interesse público e adequada destinação dos bens.

Diante do exposto, a Mesa Diretora submete o presente Projeto de Resolução à apreciação dos Nobres Vereadores, solicitando sua aprovação.

SEBASTIÃO FABRÍCIO MARTINS PAULINO
PRESIDENTE

LILI PEREIRA BENÍCIO DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

MIRNEUTON SOARES DIAS
1º SECRETÁRIO

JOSÉ DE RIBAMAR COELHO SOARES
2º SECRETÁRIO



GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PEDRO AFONSO – ESTADO DO TOCANTINS.

ANTONIO MARCOS CAMARA CATABRIGA.
TESOUREIRO

7